



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10670.000887/2003-58
Recurso n.º : 143.054
Matéria : IRPF – EX: 2003
Recorrente : MARCELO SALGADO LEITE
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 24 de fevereiro de 2006.
Acórdão n.º : 102-47.439

MULTA POR ATRASO - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL –
Inexistindo subsunção da situação patrimonial e financeira do sujeito
passivo às condições que determinam a conduta de entregar a
declaração de ajuste anual, o cumprimento da obrigação a destempo
não implica em imposição de penalidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por MARCELO SALGADO LEITE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente Convocado), José Raimundo Tosta Santos
e Leila Maria Scherrer Leitão que negam provimento ao recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

06 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE
MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO,
SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº : 10670.000887/2003-58
Acórdão nº : 102-47.439

Recurso nº : 143.054
Recorrente : MARCELO SALGADO LEITE

RELATÓRIO

Trata-se de lide resultante do inconformismo do sujeito passivo com a exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual – DAA do exercício de 2003, formalizada por Notificação de Lançamento, fl. 3.

O crédito tributário correspondeu a R\$ 165,74.

O sujeito passivo interpôs recurso contra a decisão denegatória de primeira instância, dada pelo Acórdão DRJ/JFA nº 7.805, de 3 de agosto de 2004, fls. 14 a 16, com argumento no sentido de que apresentou a Declaração de Ajuste Anual – DAA por escolha incorreta, justificando que deveria ter apresentado a declaração de isento para que seu CPF não fosse cancelado.

Juntado ao recurso cópia da carteira de trabalho no qual presente relação empregatícia com pessoa jurídica não identificada em face da rasura no texto da razão social e carimbo contendo dados ilegíveis, período de 1º de julho a 6 de dezembro de 2002, e salário de mensal de R\$ 235,00, fls. 22 e 23.

Válido esclarecer que a DAA é do tipo Simplificada e conteve rendimentos tributáveis percebidos de pessoas físicas em valor de R\$ 15.830,00, fl. 7.

O recurso é tempestivo pois a ciência dessa decisão em 13 de agosto de 2004, fl. 19, enquanto o sujeito passivo interpôs recurso em 6 de setembro desse ano.

Apesar de dispensado de arrolar bens, na forma da IN SRF nº 264, de 2002, consta recolhimento da importância de R\$ 49,72, correspondente a 30% (trinta por cento), sob código 5320, em 6/9/2004, fl. 24.

É o relatório.

Processo nº : 10670.000887/2003-58
Acórdão nº : 102-47.439

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade da peça recursal, dela conheço e profiro voto.

Para que haja subsunção à norma punitiva, necessário que aquela do artigo 790, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, não seja cumprida. Ainda, conveniente verificar se às condições econômica e financeira do cidadão no ano-calendário de referência não o incluíram nas normas excludentes da obrigação contidas no artigo 789, do mesmo regulamento, este com fundamento no artigo 7º da lei nº 9.250, de 1995 ou, naquelas estabelecidas em normativas da Administração Tributária, com autorização contida no artigo 25 da lei nº 9.532, de 1997.

Nesta situação, o único dado que permitia manter a dita obrigação ao sujeito passivo era a renda tributável declarada de R\$ 15.830,00, superior ao limite anual de dispensa, de R\$ 12.696,00, conforme artigo 1º, I, da IN SRF nº 290, de 2003.

Da análise da declaração e dos documentos que compõem o processo possível extrair que os rendimentos tributáveis declarados foram provenientes de pessoas físicas não identificadas, e a ocupação principal foi definida como "Outras ocupações não especificadas", código 000, natureza 11, dados que aliados à alegação posta na peça recursal sobre o engano cometido, a carteira assinada com emprego em pessoa jurídica até 6 de dezembro de 2002, que lhe permitia uma renda mensal de R\$ 235,00, fl. 23, e ainda, a composição com a ação permanente da Administração Tributária no sentido de impor situação de "CPF irregular" aos cidadãos que não apresentam declarações de isentos, e que este cadastro é usado na maioria dos órgãos públicos, no comércio, indústria, serviços, e outros, como referência da pessoa, é correto admitir que a renda declarada não correspondeu àquela percebida. Agregue-se a esse conjunto de detalhes, que, por prevalência do princípio da legalidade, os fatos declarados pelos cidadãos encontram-se sujeitos à comprovação para fins de

Processo nº : 10670.000887/2003-58
Acórdão nº : 102-47.439

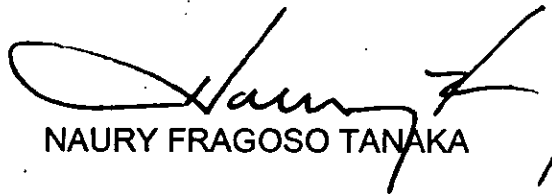
tributação, e que o processo não contém documentos indicando que a argumentação do sujeito passivo foi verificada.

Assim, a entrega da DAA foi inadequada porque as condições do cidadão no período incluíam-no nas condições excludentes da obrigação, e, por consequência, a penalidade também é indevida.

Destarte, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2006.



NAURY FRAGOSO TANAKA